

## PROCOLO ICM 01/83

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Protocolo ICM-07/80, de 13 de junho de 1980, que estabelece a base de cálculo para transferências interestaduais com café cru destinado ao cumprimento de exportação registrada anteriormente no IBC

Os Secretários de Fazenda ou Finanças signatários do Protocolo ICM-07/80, de 13 de junho de 1980, reunidos em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 1983, juntamente com o Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, resolvem celebrar o seguinte

## Protocolo

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — Fica estendido ao Estado do Rio de Janeiro o tratamento previsto no Protocolo ICM-07/80, de 13 de junho de 1980.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 31 de maio de 1983.

João Sayad, Secretário da Fazenda de São Paulo

Erasmo Garanhão, Secretário de Finanças do Paraná

César Eptácio Maia, Secretário da Fazenda do Rio de Janeiro

## PROCOLO ICM 02/83

Protocolo que entra em vigor nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, disposto sobre a base de cálculo do ICM, nas operações de circulação de equinos puro-sangue de corrida.

Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos no dia 31 de maio de 1983, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Convênio ICM-35/77, de 7 de dezembro de 1977, que prescreve a adoção de um regime especial de tributação para a circulação de equinos puro-sangue de corrida; e

Considerando a necessidade de compatibilizar o valor de pauta com os preços de mercado, fixado para fins de cobrança do ICM nas operações interestaduais dos referidos animais;

Resolvem celebrar o seguinte

## Protocolo

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — O valor constante da Cláusula Primeira do Protocolo ICM-02/83, de 2 de julho de 1981, passa a ser de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,

João Sayad, Secretário da Fazenda de São Paulo

César Eptácio Maia, Secretário da Fazenda do Rio de Janeiro

Erasmo Garanhão, Secretário de Finanças do Paraná

Arno Nery Batschaver, Secretário da Fazenda de Santa Catarina

Clóvis Jacobi, Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul

## DECRETO N.º 21.050, DE 1.º DE JULHO DE 1983

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (nona alteração)

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICM n.ºs 5/83, 6/83, 8/83 e 9/83, celebrados em Brasília, DF, em 22 de fevereiro de 1983, e ratificados pelo Decreto n.º 20.733, de 7 de março de 1983, e os Convênios ICM n.ºs 11/83 a 14/83 e 16/83, celebrados em Brasília, DF, em 31 de maio de 1983, e ratificados pelo Decreto n.º 21.004, de 20 de junho de 1983

## Decreto:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

## I — o § 4.º de artigo 182 e o artigo 185:

“§ 4.º — Nas saídas a que se refere o inciso II, o contribuinte que tiver firmado contrato de câmbio com agência bancária localizada no Estado de São Paulo, poderá receber o imposto até o 15.º (décimo quinto) dia da data do efetivo embarque do café, desde que atenda às normas baixadas pela Secretaria da Fazenda sobre o assunto, implicando, a inobservância das condições estabelecidas ou a falta de pagamento do tributo no prazo aqui fixado, simultaneamente (Convênio ICM-5/76, cláusula primeira, § 1.º, na redação do Convênio ICM-13/83, cláusula primeira, I):

1 — imediata exigência dos débitos do ICM, decorrentes de operações de saídas de café cru para exportação, favorecidas pelo disposto neste parágrafo e efetuadas por quaisquer dos estabelecimentos da empresa, considerando-se vencidos os prazos nos termos do item 2 do § 1.º;

2 — sustação de concessões do prazo previsto neste parágrafo, para as exportações subsequentes.”

“Artigo 185 — Salvo disposição em contrário, o imposto será recolhido mediante guia especial, previamente visada pela repartição fiscal da respectiva localidade e em nome do estabelecimento que promover uma das saídas referidas no artigo 182 (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XVIII, e Convênio ICM-5/76, cláusula segunda, § 6.º, e cláusula quarta, § 2.º, na redação do Convênio ICM-13/83, cláusula primeira, II e III).”

II — os artigos 9.º, 11, 13, 27 e 33 das Disposições Transitórias, na redação do Decreto n.º 20.059, de 3 de dezembro de 1982:

“Artigo 9.º — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias, até 31 de dezembro de 1983 (Convênio ICM-35/77, cláusulas sétima e décima, Convênio ICM-30/81, na redação original e na do Convênio ICM-19/82, e Convênios ICM-6/83, ICM-11/83 e ICM-12/83):

I — as saídas, para o território do Estado, de carne verde de bovinos, caprinos, ovinos e suínos e as de outros produtos comestíveis resultantes da matança, efetuadas por estabelecimentos varejistas, quando as respectivas entradas tenham sido oneradas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias, exceto:

a) as saídas com destino a restaurantes, pensões, pastelarias e demais estabelecimentos em que as mercadorias devam ser objeto de subsequente saída tributada;

b) as saídas de carne suína a varejo promovidas diretamente pelo estabelecimento abatedor;

II — as saídas, internas e interestaduais, de coelhos e dos produtos comestíveis da respectiva matança, desde que;

a) tais mercadorias não sejam destinadas à industrialização;

b) os produtos comestíveis não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, ainda que primário, salvo simples acondicionamento e/ou congelamento para sua conservação.

Parágrafo único — Para os efeitos da isenção prevista no inciso I, entende-se por estabelecimento varejista aquele que promover saídas de carne retalhada diretamente a consumidor, não perdendo essa condição as seções de varejo de frigoríficos ou o estabelecimento que efetuar saídas de carne retalhada com destino a hospitais, colégios, pensões, restaurantes, pastelarias e estabelecimentos similares.”

“Artigo 11 — Até 31 de dezembro de 1983, nas vendas a varejo de carne suína verde efetuadas diretamente pelo estabelecimento abatedor, bem como nas transferências daquela mercadoria para estabelecimentos varejistas, a base de cálculo do imposto corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do preço de venda a varejo (Lei 440/74, art. 33, Convênio ICM-35/77, cláusula décima, § 1.º e 2.º, Convênio ICM-30/81, cláusula segunda, na redação original e na do Convênio ICM-19/82, e Convênios ICM-6/83 e ICM-12/83).”

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A  
IMESP

Diretor-Superintendente  
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

## Diretoria Executiva

ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Jairo Candido

JORNAL  
Elias Miguel Raide

COMERCIAL  
Gilberto Azevedo Chaves

ARTES GRÁFICAS  
Carlos Eduardo Leite Perrone

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) PODER JUDICIÁRIO
- 4) EDITORIAIS

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo • Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo • Telefones: (011) 83-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais de secretarias até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabau) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 16 horas.

## ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
<b>Anual:</b>		<b>Anual:</b>	
Assinatura .....	Cr\$ 10.100,00	Assinatura .....	Cr\$ 8.000,00
D.R. ....	Cr\$ 4.000,00	D.R. ....	Cr\$ 4.000,00
TOTAL .....	Cr\$ 14.100,00	TOTAL .....	Cr\$ 12.000,00
<b>Semestral:</b>		<b>Semestral:</b>	
Assinatura .....	Cr\$ 5.050,00	Assinatura .....	Cr\$ 4.040,00
D.R. ....	Cr\$ 2.000,00	D.R. ....	Cr\$ 2.000,00
TOTAL .....	Cr\$ 7.050,00	TOTAL .....	Cr\$ 6.040,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

## VENDA AVULSA

Exemplar do dia ... Cr\$ 100,00 Exemplar atrasado. Cr\$ 140,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

“Artigo 13 — Até 31 de dezembro de 1983, poderão lançar como crédito, por ocasião do respectivo pagamento do imposto, os estabelecimentos que promoverem (Convênio ICM-35/77, cláusula oitava, Convênio ICM-30/81, cláusula segunda, na redação original e na do Convênio ICM-19/82, e Convênios ICM-6/83 e ICM-12/83):

I — com gado suíno oriundo deste Estado, qualquer das operações descritas nos incisos I a III do artigo 224 deste regulamento, exceto as saídas para o exterior, o valor igual a 60% (sessenta por cento) do imposto a ser recolhido na operação;

II — o abate de gado suíno procedente diretamente de outra unidade da Federação, o valor igual à diferença entre o crédito presumido concedido pela unidade da Federação de origem à operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte paulista e o crédito presumido concedido naquela unidade federada para as operações internas, desde que, no documento emitido pelo remetente, constem as indicações necessárias para o cálculo.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda poderá fixar limite máximo para o crédito de que trata o inciso I deste artigo, com base no preço corrente do mercado regional de gado suíno.”

“Artigo 27 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias, até 30 de junho de 1983, as saídas internas e interestaduais de aves e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados (Convênio ICM-8/82, cláusula primeira, e Convênio ICM-6/83, cláusula primeira, I).

§ 1.º — A isenção prevista neste artigo não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser resfriado, congelado ou simplesmente temperado (Convênio ICM-44/75, cláusula primeira, § 1.º).

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, aplicar-se-á, quando for o caso, o diferimento do lançamento do imposto previsto no inciso XVII do artigo 258 deste regulamento.”

“Artigo 33 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas internas e interestaduais de automóveis compreendidos no Código 87.02.01.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, desde que (Convênio ICM-13/82, com alterações dos Convênios ICM-9/83 e ICM-14/83, e Protocolo ICM-8/82):